



- III – Licença Municipal Única - LMU;
- IV – Licença Municipal Prévia - LMP;
- V – Licença Municipal de Instalação - LMI;
- VI – Licença Municipal de Operação - LMO;
- VII – Licença Municipal de Ampliação - LMA;
- VIII – Licença Municipal de Regularização - LMAR;
- IX – Licença Municipal Sonora - LMSON;
- X – Autorização Municipal Ambiental - AMA;
- XI – Relatório Municipal de Controle Ambiental - RMCA.

Art. 62. Consulta Prévia Ambiental é a consulta submetida, pelo interessado, ao órgão ambiental, para obtenção de informações sobre a necessidade de licenciamento de sua atividade.

Art. 63. A Licença Municipal Simplificada é ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental que se enquadrem na Classe Simplificada, constantes de Instruções Normativas instituídas pela SMMA, bem como em resoluções do CMMA.

Parágrafo único. As atividades em funcionamento que se enquadrem em licenciamento simplificado terão uma LMAR com os mesmos requisitos da Licença Simplificada.

Art. 64. A Licença Municipal Única é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e/ou atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras, independentemente do grau de impacto, mas que, por sua natureza, constituem-se, tão somente, na fase de operação e que não se enquadram nas hipóteses de Licença Simplificada nem Autorização Ambiental.

Art. 65. As atividades potencialmente poluidoras que não se enquadrem no licenciamento simplificado e no licenciamento Único, deverão realizar o processo de licenciamento em três fases distintas, nos termos dos artigos 66 a 68 desta Lei.

Art. 66. A Licença Municipal Prévia será requerida pelo interessado na fase inicial de planejamento do empreendimento ou atividade, contendo as informações e requisitos básicos a serem atendidos para a sua viabilidade.

Parágrafo Único. A concessão da LMP não autoriza a intervenção no local do empreendimento.

Art. 67. A Licença Municipal de Instalação é necessária para o início da implantação ou ampliação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Parágrafo único. A SMMA definirá os elementos necessários à caracterização dos planos, *Lu*



programas, projetos e aqueles constantes das licenças, por meio de regulamento.

Art. 68. A Licença Municipal de Operação autoriza a operação da atividade e/ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação, sem prejuízo do acompanhamento do desenvolvimento das atividades pela SMMA.

Art. 69. A Licença Municipal Ambiental de Regularização é ato administrativo pelo qual o órgão ambiental, mediante celebração prévia de termo de compromisso ambiental, emite uma única licença que consiste em todas as fases do licenciamento para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento ou em fase de implantação, respeitando, de acordo com a fase, as exigências próprias das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes.

Art. 70. A Licença Municipal Sonora é ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental/sonoro que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e/ou atividades que utilizem aparelhos sonoros, ou sons de qualquer natureza que, pela sua intensidade, possa constituir perturbação ao sossego público e dano à integridade física, mental e ao ambiente.

Art. 71. Autorização Municipal Ambiental é ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual o órgão competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, transporte de resíduos ou, ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade.

Art. 72 Licença Municipal de Ampliação é ato administrativo pelo qual a SMMA autoriza a ampliação do empreendimento/atividade, de acordo com as especificações constantes do estudo ambiental executivo, apresentado pelo empreendedor e aprovado pela SMMA e, quando couber, pelo CMMA, observadas as condicionantes expressas no corpo da licença.

Art. 73. As licenças ambientais poderão ser outorgadas de forma isolada, sucessiva ou cumulativamente, de acordo com a natureza, característica e fase da atividade ou serviço requerido do licenciamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal estabelecerá de forma objetiva o procedimento adequado a cada atividade ou empreendimento, ressalvadas as peculiaridades verificadas na situação concreta que, fundamentadamente, exijam outras providências à sua regularização.

Art. 74. No caso de irregularidades ligadas ao licenciamento, o empreendedor ficará sujeito a sanções e penalidades previstas neste Código, inclusive a cassação da licença ambiental, observadas a ampla defesa e o contraditório.

Art. 75. O Poder Executivo Municipal regulamentará por meio de Decreto o licenciamento ambiental e estabelecerá prazos para análises de projetos, procedimentos, emissão de

Ju



licenças, prazo de validade das licenças emitidas e demais disposições.

**CAPÍTULO IV
DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA**

Art. 76. A participação pública no processo de licenciamento ambiental tem caráter informativo e consultivo, servindo de subsídio para tomada de decisão do órgão ambiental.

Parágrafo único. São formas de participação pública no processo de licenciamento ambiental:

- I – Consulta Técnica;
- II – Consulta Pública;
- III – Audiência Pública.

Art. 77. A definição das formas de participação pública e demais regulamentações serão estabelecidas em instrumento legal do Poder Executivo Municipal, observada a legislação federal e estadual.

**CAPÍTULO V
DA AUDITORIA AMBIENTAL**

Art. 78. A SMMA poderá requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor e degradador, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos naturais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada.

Parágrafo único. O custo da auditoria será arcado pelo empreendedor.

Art. 79. A auditoria ambiental municipal objetiva:

- I – identificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental provocados por atividades de pessoas físicas ou jurídicas;
- II – analisar as medidas a serem tomadas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana;
- III – capacitar os responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores;
- IV – verificar o encaminhamento que está sendo dado às diretrizes e aos padrões da empresa ou entidade, objetivando preservar o meio ambiente e a vida;
- V – propor soluções que permitam minimizar a probabilidade de exposição dos operadores e do público a riscos que possam afetar direta ou indiretamente sua saúde ou segurança;
- VI – verificar o cumprimento da legislação ambiental nas atividades ou empreendimento auditados.

Art. 80. Tratando-se de atividades sujeitas à auditoria ambiental no âmbito federal ou estadual poderá a SMMA dispensar a realização de auditoria ambiental municipal.

Parágrafo único. Ante a constatação de indícios de irregularidades graves nas atividades sujeitas a auditoria ambiental municipal periódica, a qualquer tempo se poderá exigir a



realização de auditoria ambiental ocasional.

Art. 81. A definição das atividades sujeitas à auditoria ambiental municipal, sua frequência, método e demais regulamentações serão estabelecidas em instrumento legal do Executivo Municipal, observada a legislação federal e estadual.

CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FUMDAMBIENTAL

Art. 82. O Fundo Municipal de Meio Ambiente de Vila Pavão (FUMDAMBIENTAL), tem como finalidade captar, gerenciar e aplicar recursos na proteção, conservação e promoção da qualidade ambiental, especialmente a execução das políticas estabelecidas nas legislações ambientais municipal, estadual e federal, sob a fiscalização do CMMA, na forma disciplinada pela Lei nº 659, de 14 de agosto de 2009.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 83. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo em caráter formal e não formal.

Art. 84. A política municipal de educação ambiental será implementada por meio de Plano Municipal de Educação Ambiental a ser instituído por instrumento legal e que deverá se caracterizar por linhas de ação, estratégias, critérios, instrumentos e metodologias.

Art. 85. O Plano Municipal de Educação Ambiental conterà um conjunto de ações que envolva o indivíduo e a coletividade a construírem valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, hábitos e costumes voltados à conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 86. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II – o estímulo e fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

III – o incentivo à participação comunitária, ativa, permanente e responsável na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

IV – o estímulo à cooperação entre as diversas áreas de planejamento do Município, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e sustentabilidade;

V – o fortalecimento dos princípios de respeito aos povos tradicionais e comunidades locais e de solidariedade internacional como fundamentos para o futuro da humanidade;



- VI** – a garantia de democratização das informações ambientais;
- VII**– o fomento e fortalecimento da integração da educação com a ciência, a tecnologia e a inovação na perspectiva da sustentabilidade;
- VIII** – o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e da solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 87. O Poder Público Municipal incentivará:

- I** – a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II** – a ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;
- III** – a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não governamentais;
- IV** – a sensibilidade da sociedade para importância das unidades de conservação;
- V** – o fortalecimento da educação ambiental nas áreas protegidas e em seu entorno, notadamente nas de proteção integral;
- VI** – a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligada às unidades de conservação;
- VII** – a sensibilização ambiental dos agricultores, bem como o fortalecimento da educação ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território;
- VIII**– o ecoturismo e a agroecologia;
- IX** – a criação das organizações sociais em redes, pólos e centros de educação ambiental e coletivos educadores, o fortalecimento dos já existentes, estimulando a comunicação e a colaboração entre estes em níveis local, regional, estadual e interestadual, visando à descentralização da educação ambiental;
- X** – o desenvolvimento de estudos, pesquisas, experimentações e projetos de intervenção.

CAPÍTULO VIII **DO CADASTRO DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS**

Art. 88. O cadastro de informações ambientais será organizado e administrado pela SMMA, com o objetivo de garantir o amplo acesso dos interessados às informações referentes aos profissionais, empresas e entidades que atuam na área de meio ambiente e permitir o conhecimento sistematizado das atividades potencialmente poluidoras existentes no Município.

Art. 89. O Cadastro referido no art. 88 organizará anualmente:

- I** – o registro de pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços na área ambiental;
- II** – o registro das entidades da sociedade civil com atuação na proteção ambiental no Município de Vila Pavão;
- III** – o registro de pessoas físicas e jurídicas potencialmente poluidoras ou de



degradação ambiental.

**CAPÍTULO IX
DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 90. A compensação ambiental constitui instrumento da política municipal de meio ambiente que tem por finalidade a compensação dos impactos ambientais não mitigáveis mediante o financiamento de despesas com a implantação e manutenção das unidades de conservação.

Art. 91. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 90 nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

- I – regularização fundiária e demarcação das terras;
- II – elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;
- III – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;
- IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação;
- V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Art. 92. Cabe ao órgão licenciador aprovar a avaliação do grau de impacto ambiental causado pela instalação de cada atividade ou empreendimento de significativo impacto ambiental, assim como aprovar estudo demonstrativo de conversão do grau de impacto ambiental em valor a ser cobrado como compensação ambiental.

Art. 93. Havendo propriedades não indenizadas em áreas afetadas por unidades de conservação já criadas, é obrigatória a destinação de parte dos recursos oriundos da compensação ambiental para as suas respectivas indenizações.

Parágrafo único. Poderá ser desconsiderado o disposto no *caput* deste artigo quando houver necessidade de investimento dos recursos da compensação ambiental na criação de nova unidade de conservação, em cuja área exista ecossistemas ou que contenham espécies ou habitat ameaçados de extinção regional ou globalmente, sem representatividade nas unidades de conservação existentes no Município.

Art. 94. A efetivação da compensação ambiental deve observar as seguintes etapas vinculadas ao licenciamento:

- I – definição do valor da compensação ambiental na emissão da Licença Municipal Prévia;
- II – apresentação pelo empreendedor e aprovação pelo órgão executor do programa de compensação ambiental e plano de aplicação financeira no processo de obtenção da Licença Municipal de Instalação;
- III – elaboração e assinatura de um termo de compromisso de aplicação da compensação ambiental, que deve integrar a própria Licença Municipal de Instalação;
- IV – início do pagamento da compensação ambiental deverá ocorrer até a emissão da Licença Municipal de Instalação, conforme o termo de compromisso.



Parágrafo único. Caberá ao órgão licenciador verificar a qualquer tempo o cumprimento do cronograma de aplicação da compensação ambiental, sob pena de suspensão da Licença Municipal de Instalação ou da Licença Municipal de Operação, em caso de descumprimento.

Art. 95. Concluída a implantação da atividade ou empreendimento, os investimentos na compensação ambiental devem ser comprovados pelo empreendedor, podendo o órgão ambiental exigir auditoria para verificação do cumprimento do projeto de compensação.

Art. 96. A atualização dos valores de compensação ambiental devidos é feita a partir da data de emissão da Licença Municipal de Instalação até a data de seu efetivo pagamento.

Art. 97. Os critérios para o cálculo do valor da compensação ambiental, assim como as hipóteses de seu cumprimento, serão definidos em decreto do Executivo Municipal, observado o disposto na legislação pertinente.

CAPÍTULO X DO CONTROLE AMBIENTAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 98. O controle ambiental no Município será realizado através do licenciamento ambiental, fiscalização, monitoramento ambiental e em determinados casos auditorias ambientais de atividades e/ou empreendimentos com potencial poluidor ou de degradação do meio ambiente.

§ 1º. Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º. Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, as condições de normalidade do ar, das águas e do solo.

Art. 99. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos poderes públicos, estadual e federal, podendo o Município estabelecer padrões locais que justifique estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estaduais e federais, fundamentados em parecer encaminhado pela SMMA e aprovado pelo CMMA.

Art. 100. O lançamento ou a liberação nas águas, no ar, no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia que cause poluição ou degradação ambiental está submetido às restrições estabelecidas neste Código.

Seção II Do Ar

Art. 101. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, e os



estabelecidos pela legislação estadual e municipal.

Art. 102. Quando da implantação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – a exigência de adoção das melhores tecnologias de controle de emissões relativas às atividades industriais, atividades do comércio e de fontes móveis de emissões atmosféricas, visando à gradativa redução dessas emissões no Município, especialmente aos gases que produzem o efeito estufa;

II – otimização do balanço energético considerando a substituição ou melhoria da fonte de energia;

III – proibição de implantação ou expansão de qualquer atividade que possa resultar na violação dos padrões fixados;

IV – adoção de um sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem afetar, no entanto, qualquer ação fiscalizadora da SMMA;

V – reunião dos instrumentos e equipamentos utilizados no monitoramento da qualidade do ar, organizados numa única rede, de forma a gerar informações confiáveis e proporcionar melhores condições para o controle feito pela SMMA;

VI – adoção de procedimentos operacionais adequados que visem, sobretudo, prevenir problemas em equipamentos de controle da poluição e gerar dados rápidos para intervenções corretivas rotineiras e de emergência;

VII – realização do processo de licenciamento de implantação de fontes que gerem emissões, mediante a localização em áreas mais propícias à dispersão atmosférica, mantendo as distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, principalmente em hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 103. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer os padrões de monitoramento e controle da qualidade do ar, observadas as normas federais, estaduais e municipais, em especial o disposto neste Código, ou seguir os padrões já existentes.

Seção III Do Solo

Art. 104. A proteção do solo no Município visa a:

I – garantir o uso sustentável do solo, substrato natural dos ecossistemas existentes no Município e das atividades rurais;

II – garantir a utilização do solo cultivável, por intermédio de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III – priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV – priorizar a utilização de controle biológico de pragas;

V – garantir a conservação do solo em áreas com cobertura de vegetação nativa.

Art. 105. A disposição de quaisquer resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos, observará a legislação federal, estadual e municipal.

Ju



Seção IV
Dos Recursos Minerais

Art. 106. Cabe à SMMA emitir, acompanhar e fiscalizar as concessões de licenças específicas necessárias para o requerimento de registro de licença, junto ao órgão competente, para exploração dos recursos minerais no Município de Vila Pavão, bem como realizar o licenciamento ambiental dessas atividades que forem de sua competência ou as que forem delegadas.

Art. 107. A extração e o beneficiamento de minerais só poderão ser realizados, no mínimo, mediante a apresentação do Plano de Controle Ambiental e Plano de Recuperação de Área Degradada, sem prejuízo de outros estudos ou projetos que serão definidos pelos órgãos ambientais competentes, conforme o porte do empreendimento.

Parágrafo único. Quando as instalações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador está obrigado a fazer o escoamento ou a aterrar as cavidades com material inerte, na medida em que for retirado o recurso mineral.

Art. 108. A exploração de pedreiras, bem como de atividades que utilizem o emprego de explosivos, dependerão do certificado de registro no órgão federal competente, sem prejuízo de outros documentos e informações exigidas pela SMMA para a concessão de licenciamento ambiental.

Art. 109. No exercício da fiscalização das atividades de mineração, quando o licenciamento for de competência estadual ou federal, a SMMA poderá exigir estudos ou ações suplementares não contempladas no licenciamento.

Art. 110. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de mineração, mesmo que temporariamente, terão que se cadastrar na SMMA.

Seção V
Do Transporte de Produtos ou Resíduos Perigosos

Art. 111. O transporte de produtos ou resíduos perigosos no Município de Vila Pavão obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e neste Código.

Art. 112. São produtos perigosos as substâncias com potencialidades de danos à saúde humana e ao meio ambiente, conforme definição e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 113. São perigosos os resíduos ou misturas de resíduos que possuam características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade e toxicidade, conforme definidas em normas da ABNT e por resoluções do CONAMA.

Art. 114. O uso de vias urbanas e rurais do Município para o transporte de produtos ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pelas legislações federais, estaduais e municipais pertinentes, especialmente as resoluções do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.



Seção VI
Dos Recursos Hídricos

Art. 115. A política municipal de controle de poluição e manejo dos recursos hídricos objetiva:

- I** – proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II** – proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras de relevante importância para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III** – promover a redução progressiva das quantidades dos poluentes lançados nos corpos de água;
- IV** – compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V** – controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI** – assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais e subterrâneas, exceto em áreas de nascentes e outras localizadas em unidades de conservação, quando expressamente disposto em norma específica;
- VII** – assegurar a eficiência do tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;
- VIII** – estimular a redução de consumo e o reuso, total ou parcial, das águas residuárias geradas nos processos industriais e nas atividades domésticas do Município e as águas pluviais coletadas pelos sistemas de drenagem dos estabelecimentos, respeitados os critérios seguros à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 116. As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município de Vila Pavão, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou por meio de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 117. Os critérios e padrões estabelecidos na legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 118. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade da água em vigor ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto nas zonas de mistura.

Art. 119. Atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras implantarão programas de monitoramento de efluentes e de qualidade ambiental em suas áreas de influência previamente estabelecidos ou aprovados pela SMMA.

§ 1º. A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseados em metodologias reconhecidas e aprovadas pela SMMA e realizadas em laboratórios credenciados no Município de Vila Pavão, no Estado ou no Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

§ 2º. Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de



margens de segurança.

§ 3º. Os técnicos da SMMA terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o *caput* deste artigo, incluindo os procedimentos laboratoriais.

§ 4º. Após realizado o monitoramento, deverão ser estudadas alternativas técnicas que visem ao reaproveitamento das águas residuárias, de forma integral ou parcial, considerando preceitos estabelecidos pela legislação municipal vigente, ou na sua falta, seguindo os padrões estaduais e, na ausência desses, os federais.

Art. 120. As áreas de mistura de efluentes líquidos que estiverem fora dos padrões de qualidade ambiental, respeitadas as características do corpo receptor, receberão classificação específica pela SMMA, visando a sua recuperação, para atendimento dos padrões estabelecidos.

Art. 121. A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender os requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo das demais exigências legais, a critério técnico da SMMA.

Art. 122. Onde não existir rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotada solução individual, com a captação de água superficial ou subterrânea, observada a necessidade de outorga pelo uso da água.

§ 1º. A abertura de poços artesianos, bem como a perfuração e a operação de poços tubulares profundos e/ou artesianos, independentemente da destinação da água, somente poderá ocorrer após consulta prévia e autorização do órgão ambiental competente.

§ 2º. O proprietário de área onde exista captação de águas superficiais ou subterrâneas fica obrigado a cadastrar-se no órgão ambiental competente.

Art. 123. A critério da SMMA, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º. A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

Seção VII Do Saneamento Básico

Art. 124. As medidas referentes ao saneamento básico essenciais à proteção do meio ambiente e à saúde pública constituem obrigação do Poder Público, cabendo-lhe a elaboração da sua política municipal de saneamento, através do Plano Municipal de Saneamento Básico no exercício da sua atividade, cumprindo as determinações legais.

Jw



Art. 125. Os serviços de saneamento básico, tais como os sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza pública, de drenagem, de coleta e de destinação final de resíduos sólidos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao monitoramento da SMMA, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, observado o disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas normas técnicas federais e estaduais correlatas.

Parágrafo Único. A construção, reconstrução, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico deverão ter seus respectivos projetos aprovados previamente pela concessionária.

Art. 126. É obrigação do proprietário ou do usuário do imóvel a implantação de adequadas instalações hidrossanitárias, cabendo-lhes a necessária conservação.

Art. 127. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede coletora de esgotamento sanitário, quando existente.

Art. 128. Quando não existir rede coletora de esgoto doméstico, deverá ser construído sistema de tratamento sanitário individual ou coletivo, estando sujeitos à aprovação da concessionária, sem prejuízo da competência de outros órgãos para fiscalizar sua manutenção, vedado o lançamento de esgotos *in natura* a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 129. Os loteamentos particulares deverão dispor de planejamento e implantação da infraestrutura de saneamento básico, com dimensões que atendam aos índices e observando-se a legislação e normas técnicas federais, estaduais e municipais.

Art. 130. Não é permitido o lançamento de água de chuva na rede de esgotamento sanitário ou a permanência de água estagnada nos terrenos urbanos, edificados ou não, bem como em pátios dos prédios situados no Município.

Art. 131. A coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos processar-se-ão em condições que não tragam prejuízo à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente, observando-se as normas federais, estaduais e municipais.

Art. 132. É expressamente proibido:

- I – a disposição de resíduos sólidos em locais que não dispõem de licença ambiental;
- II – a queima e a disposição final dos resíduos sólidos a céu aberto;
- III – o lançamento de resíduos sólidos em águas de superfície (rios e lagoas), sistemas de drenagem, poços e áreas naturais.

Art. 133. É obrigatória a disposição final em aterro especial para resíduos de serviços de saúde e industriais, ou sua incineração, em atividades licenciadas para esse fim, bem como sua adequada triagem, coleta e transporte especial, em atendimento à legislação federal, estadual e municipal.



Parágrafo único. Caberá ao responsável legal dos estabelecimentos industriais e de saúde, a responsabilidade pelo gerenciamento de seus resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender os requisitos ambientais e de saúde pública, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e administrativa de outros sujeitos envolvidos, em especial os transportadores e depositários finais.

Art. 134. A construção civil deverá empregar técnicas de construção que gerem menor volume de resíduos, sendo obrigatória a destinação final desses resíduos a aterros específicos, devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

§ 1º. Cabe às empresas da construção civil a elaboração de planos de gerenciamento de resíduos da construção civil que privilegiem a reciclagem e a reutilização dos resíduos.

§ 2º. O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.

Art. 135. As pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços de coleta de resíduos sólidos da construção civil, desentupidoras (limpa-fossa), limpeza de galerias e de canais ficam obrigadas a cadastrar-se e licenciar-se na SMMA ou no órgão ambiental competente.

Art. 136. Fica instituída a coleta seletiva obrigatória de resíduos sólidos no Município de Vila Pavão, que será incentivada, com conscientização ambiental, fiscalização e monitoramento por quantidade e qualidade pelo órgão competente.

Art. 137. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Lixo seco: composto por metais, plásticos, vidros, papéis, embalagens longa vida, isopor e demais materiais e isentos de quantidades significativas de matérias putrescíveis e passíveis de retorno a um ciclo produtivo;

II - Lixo úmido compostável: orgânico, composto de sobra de alimentos, casca de frutas e verduras, casca de ovos, borra de café e chá, e demais materiais passíveis de retorno a um ciclo produtivo;

III - Lixo úmido não reciclável: orgânico, não reciclado, cigarros, papel higiênico, fraldas usadas, absorventes, algodão e cotonetes sujos, fio dental utilizado e recipientes impregnados com matérias putrescíveis e demais materiais não passíveis de retorno a um ciclo produtivo.

Art. 138. Os munícipes deverão cumprir o cronograma de coleta de resíduos amplamente divulgados pela Prefeitura Municipal de Vila Pavão.

Art. 139. Somente a SMMA ou outro órgão equivalente poderá organizar e prestar serviço de coleta de resíduo sólido doméstico e comercial, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, exceto quando ocorrer a obrigatoriedade do gerador fazer a destinação.

Art. 140. Os grandes geradores serão obrigados a segregar o resíduo na fonte, reservando um local para armazenagem dos materiais recicláveis de acordo com as normas técnicas e legislação vigente, devendo possuir um local específico para armazenamento de material

Ju



seco e outro de resíduos úmidos.

Art. 141. Os edifícios e condomínios horizontais sejam habitacionais ou comerciais, com mais de 03 (três) unidades de geração de resíduos, já construídos ou com alvará de construção aprovado, são obrigados a construir uma área reservada para fins de coleta seletiva de lixo, devidamente sinalizada e de fácil acesso. Essa obrigatoriedade também deverá ser cumprida no momento em que necessitarem de alvará para qualquer tipo de reforma ou ampliação.

Parágrafo único – Não havendo a possibilidade da construção de área reservada à coleta seletiva de lixo, a empresa ou proprietário que solicitou o alvará, deverá justificar a impossibilidade, sendo a justificativa analisada pela SMMA que procederá a vistoria e poderá autorizar a dispensa.

Seção VIII Da Poluição Sonora

Art. 142. Considera-se poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou que direta ou indiretamente sejam ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou, simplesmente, excedam os limites estabelecidos pelo CONTRAN, ABNT, pelas resoluções do CONAMA e demais dispositivos legais em vigor, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

Art. 143. O controle da emissão de ruídos dentro do Município de Vila Pavão visa a garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em leis federais, estaduais e municipais.

Art. 144. Compete à SMMA o controle, a prevenção e a redução da emissão de ruídos no Município de Vila Pavão.

§ 1º. A emissão de som, ruídos e/ou vibrações em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, religiosas, prestação de serviços, sociais, recreativas, de propaganda e marketing, manifestações populares, entre outras, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas nesta lei.

§ 2º. A emissão de sons, ruídos e vibrações produzidos por veículos automotores produzidos nos interiores dos ambientes de trabalho e transportes coletivos obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e pelo CMMA.

§ 3º. A utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que produza ruídos além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, fica condicionada à observância das disposições contidas nesta Lei.

§ 4º. A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir injustificadamente para a produção de ruídos.



Art. 145. Os estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços que emitirem ruídos nas suas atividades terão que se adequar aos padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente.

Art. 146. São permitidos, desde que respeitados os limites estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal e em normas da ABNT pertinentes, os ruídos que provenham:

I – de alto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral durante a época estabelecida pela Justiça Eleitoral;

II – de alto-falantes e de sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados pelas respectivas denominações, realizadas em sua sede ou em recinto aberto;

III – de bandas de música em desfiles previamente autorizados nas praças e logradouros públicos;

IV – de sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início e o fim de jornada de trabalho ou de estudos, desde que funcionem apenas em zona apropriada e o sinal não se alongue por mais de 30 (trinta) segundos;

V – de máquinas e equipamentos usados na preparação ou conservação de logradouros públicos;

VI – de máquinas ou equipamentos de qualquer natureza utilizados em construções ou obras em geral;

VII – de sirenes e aparelhos semelhantes, quando usados em ambulâncias ou veículos de prestação de serviço urgente ou, ainda, quando empregados para alarme e advertência, limitado o seu uso ao mínimo necessário, observadas as disposições do CONTRAN;

VIII - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições;

IX - do exercício das atividades do Poder Público, nos casos em que a produção de ruídos seja inerente a essas atividades;

X - nos casos de calamidade pública e alerta à população de perigos eminentes.

Art. 147. Compete à Secretaria Municipal de Meio ambiente - SMMA:

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - emitir a Licença Municipal Sonora - LMSO;

III - aplicar sanções e penalidades previstas nesta Lei e demais normas e legislações vigentes;

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições, estudos, projetos e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - impedir a localização e o funcionamento de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a causar poluição sonora em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito da poluição sonora.



Seção IX

Da Poluição Visual

Art. 148. É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, aos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

Art. 149. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visível nos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pela SMMA.

Parágrafo único. Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas na Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA.

Art. 150. O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I – quando contiver anúncio institucional;
- II – quando contiver anúncio orientador;
- III – quando não dificultar o tráfego de veículos ou pedestres.

Art. 151. São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis nos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoa ou coisas, classificando-se em:

- I – anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;
- II – anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;
- III – anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
- IV – anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;
- V – anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 152. Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 153. São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público.



Art. 154. A SMMA definirá, observando-se o Código Municipal de Postura, por meio de instrumento legal, os parâmetros para fixação de outdoor de acordo com a localização da área, bem como sua autorização, exceto às margens das Unidades de Conservação.

Seção X
Da Fauna e da Flora

Subseção I
Disposições gerais

Art. 155. Compete ao Poder Executivo Municipal:

I – proteger a fauna e a flora, vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que submetam os animais à crueldade e provoquem extinção das espécies;

II - promover a restauração de ecossistemas de interesse ambiental e a recuperação de áreas degradadas utilizando espécies nativas, sempre que possível, objetivando a proteção de encostas, vales, alagados, corpos de água superficiais.

III – preservar as espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção, que ocorrem em território municipal;

IV – a introdução e reintrodução de exemplares da fauna e da flora em ambientes naturais de interesse local e áreas reconstituídas, devendo ser efetuada com base em dados técnicos e científicos e com a devida autorização ou licença ambiental do órgão competente;

V – adotar medidas de proteção de espécies nativas da fauna e da flora, em especial, daquelas ameaçadas de extinção;

VI – garantir a elaboração de inventários e censos florísticos periódicos.

Subseção II
Da Fauna

Art. 156. As espécies animais autóctones, bem como as migratórias, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos, criadouros naturais, habitats e ecossistemas necessários à sua sobrevivência são bens públicos de uso restrito, sendo sua utilização a qualquer título estabelecida pela presente Lei.

Art. 157. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – animais autóctones: aqueles representativos da fauna primitiva de uma ou mais regiões ou limite biogeográfico;

II – animais silvestres: todas as espécies, terrestres ou aquáticas, representantes da fauna autóctone e migratória da região de Vila Pavão;

III – espécies silvestres não autóctones: todas aquelas cujo âmbito de distribuição natural não se inclui nos limites geográficos da região de Vila Pavão;

IV – mini-zoológicos e zoológicos: as instituições especializadas na manutenção e exposição de animais silvestres em cativeiro ou semicativeiro, que preenchem os requisitos definidos na forma da lei.



Art. 158. A política sobre a fauna silvestre do Município tem por finalidade seu uso adequado e racional, com base nos conhecimentos taxonômicos, biológicos e ecológicos, visando à melhoria da qualidade de vida da sociedade e compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação do ambiente e do equilíbrio ecológico.

Art. 159. É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação, transporte e manutenção em cativeiro ou em semicativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, sem a devida licença ou autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

Parágrafo único. Fica proibida a posse, a manutenção em cativeiro e/ou a utilização de animais silvestres ou exóticos, domesticados ou não, em espetáculos circenses, sem a devida licença ou autorização de órgão competente ou em desacordo com a obtida.

Art. 160. Deverão ser incentivadas as pesquisas científicas sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre, regional e estimuladas às ações para a reintrodução de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais existentes no Município, notadamente nas Unidades de Conservação, respeitado o disposto no Plano de Manejo.

Parágrafo único. A reintrodução só será permitida com autorização do órgão ambiental competente, após estudos sobre a capacidade de suporte do ecossistema e compatibilidade com as áreas urbanas.

Art. 161. É proibida a introdução de animais exóticos em segmentos de ecossistemas naturais existentes no Município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural, unidades de conservação e corpos d'água.

Art. 162. É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre ou exótica, domesticada ou não, e de animais domésticos ou de estimação nos parques urbanos, praças, áreas de preservação permanente e demais logradouros públicos municipais.

Art. 163. É proibida a entrada de animal doméstico em unidades de conservação municipais, considerando os dispositivos legais previstos, a categoria de manejo e as normas da unidade, excetuados os animais-guias que acompanhem portadores de necessidades especiais.

Art. 164. São protegidas as áreas naturais de pontos de pouso, reprodução e alimentação de aves migratórias.

Subseção III

Da Flora

Art. 165. A flora nativa encontrada no território do Município de Vila Pavão e as demais formas de vegetação de reconhecida importância para a manutenção e ao equilíbrio dos ecossistemas primitivos são considerados bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção do Município, sendo seu uso, manejo e proteção regulados por esta Lei e por



legislação correlata.

Art. 166. O uso e exploração das florestas existentes no Município e demais formas de vegetação atenderão as leis federal e estadual em vigor, ao disposto nesta Lei, bem como em sua regulamentação.

Art. 167. Por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente, um ou mais exemplares ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao corte ou supressão, mediante ato do CMMA.

§ 1º. A extração de exemplar pertencente a qualquer das espécies mencionadas no *caput* só poderá ser feita com autorização expressa do CMMA, com base em parecer técnico e nos limites estabelecidos neste Código.

§ 2º. Além da multa decorrente do corte irregular, deverá o infrator compensar o dano com o plantio, às suas expensas, de 10 (dez) a 100 (cem) mudas, conforme o tamanho, idade, copa e diâmetro do caule, a ser determinado por laudo técnico da SMMA.

Art. 168. É proibido o uso ou o emprego de fogo nas florestas e demais formas de vegetação, para atividades agrossilvopastoris, para simples limpeza de terrenos ou para qualquer outra finalidade, exceto as autorizadas pelo órgão ambiental competente, observadas as Leis e diretrizes federais, estaduais e municipais e salvo para realização de combate a incêndios por meio de técnicas reconhecidas por órgão competente.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades civis e penais.

CAPÍTULO XI DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 169. Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública Municipal que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a sua abstenção, nos limites estabelecidos na legislação vigente, em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação de ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer a poluição ou agressão à natureza.

Seção II Do Procedimento Administrativo

Art. 170. O poder de polícia ambiental para a fiscalização do cumprimento das disposições das normas ambientais será exercida pelo órgão ou entidade ambiental municipal competente e pelas demais autoridades ambientais, assim considerados os agentes fiscais e servidores públicos para tal fim designados, nos limites da lei.

Jw



§ 1º. Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadora de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o *caput* para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º. O órgão ou entidade ambiental municipal competente poderá celebrar convênios com órgãos e entidades da administração centralizada e descentralizada do Estado, dos Municípios, do Governo Federal e de outros Estados para execução da atividade fiscalizadora.

§ 3º. Havendo constatação pelos agentes credenciados de irregularidade, cuja competência seja de outros órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, será feita comunicação imediata ao órgão competente para que tome as providências necessárias de modo a sanar as irregularidades.

Art. 171. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais o livre acesso e a permanência, bem como sua integridade física, pelo tempo tecnicamente necessário nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 172. O agente fiscal, no exercício de suas funções poderá, se necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 173. Aos agentes fiscais compete:

- I – efetuar visitas, vistorias e fiscalizações;
- II – verificar a ocorrência da infração;
- III – lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV – elaborar relatório de vistoria;
- V – exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental preventiva ou corretiva.

Art. 174. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que trata este Código dar-se-ão por meio de:

- I – auto de notificação;
- II – auto de intimação;
- III – auto de interdição;
- IV – auto de infração;
- V – auto de embargo;
- VI – auto de apreensão;
- VII – auto de demolição.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- I – a primeira, ao autuado;
- II – a segunda, ao processo administrativo;
- III – a terceira, ao arquivo.



Art. 175. Constatada a irregularidade será lavrado o auto correspondente, sendo assegurado o direito de ampla defesa ao autuado, dele constando:

- I – o nome da pessoa física ou jurídica autuada, o respectivo endereço e o documento que a identifique;
- II – o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III – o fundamento legal da autuação;
- IV – a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;
- V – nome, função e assinatura do autuante;
- VI – prazo para recolhimento da multa ou para a apresentação da defesa administrativa.

§ 1º. No caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda de produto, no Auto de Infração deve constar ainda a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, estado de conservação em que se encontra o material, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

§ 2º. Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 3º. Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapacitado de assinar, recusar-se a assinar ou ausente, poderá o auto ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas e do autuante, relatando a impossibilidade ou recusa da assinatura.

Art. 176. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do Auto, nem implica em confissão, nem sua recusa constitui agravante.

Art. 177. Na lavratura do Auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade se do processo constarem elementos suficientes para a qualificação da infração e do infrator.

Art. 178. Do auto será intimado o infrator:

- I – pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II – por via postal, com aviso de recebimento;
- III – por edital, quando o infrator se encontrar em local incerto, não sabido ou situado em região não atendida pelos Correios.

Parágrafo único. O edital referido no inciso III do *caput* será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 179. Deve ser considerado pelo autuante na classificação da infração a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente, os antecedentes do infrator, além de sua situação econômica.



Das Penalidades Administrativas

Art. 180. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I – advertência por escrito, em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II – multa simples;
- III – apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV – embargo ou interdição temporária de obra ou atividade, até correção da irregularidade;
- V – demolição de obra;
- VI – cassação de alvarás, licenças e, sendo o caso, a interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da Secretaria SMMA;
- VII – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VIII – reparação, reposição ou reconstituição do recurso natural danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SMMA.

§ 1º. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º. A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 181. As penalidades poderão incidir sobre:

- I – o autor material;
- II – o mandante;
- III – quem de qualquer modo concorra à prática da infração ou dela, tendo conhecimento, se beneficie.

Art. 182. A penalidade de advertência será aplicada quando for constatada a irregularidade e se tratar de primeira infração de natureza leve, devendo o agente, quando for o caso, fixar prazo para que as irregularidades sejam sanadas.

Art. 183. Em caso de reincidência ou da continuidade da infração, a multa poderá ser diária e progressiva, observados os limites e valores estabelecidos nesta Lei, até que cesse a infração.

Parágrafo único. A reincidência será classificada em:

- I – específica: o cometimento de infração da mesma natureza pelo agente anteriormente autuado pela fiscalização;



II – genérica: o cometimento de infração de natureza diversa pelo agente anteriormente autuado pela fiscalização.

Art. 184. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação do dano.

§ 1º. Reparado o dano, o infrator comunicará o fato à SMMA e uma vez constatada a sua veracidade, por meio de vistoria *in loco*, retroagirá o termo final do curso diário da multa à data da celebração do referido termo de compromisso, podendo ser concedida redução de multa em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. Os valores apurados no § 1º serão recolhidos no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da notificação pelo infrator.

Art. 185. O valor da multa de que trata este Código será corrigido, periodicamente, com base no índice estabelecido na legislação pertinente, sendo o mínimo de 1 (uma) UPFR e o máximo de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil) UPFR.

Art. 186. A penalidade de interdição temporária ou definitiva de atividade poderá ser aplicada nos seguintes casos:

- I – de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente;
- II – a partir da segunda reincidência pelo mesmo fato gerador da penalidade;
- III – após o decurso de qualquer dos períodos de multa diária imposta;

Parágrafo único. A imposição da penalidade de interdição, se definitiva, acarretará a cassação da licença ou alvará de funcionamento e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

Art. 187. A penalidade de embargo será aplicada no caso de obras e construções sendo executadas sem a devida licença do órgão municipal competente.

Parágrafo único. O embargado deverá paralisar a obra e/ou construção, sob pena de caracterizar crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.

Art. 188. Todos os bens, materiais e equipamentos utilizados para o cometimento da infração, bem como os produtos e subprodutos dela decorrentes, poderão ser apreendidos pela SMMA.

§ 1º. Os custos operacionais despendidos para apreensão e remoção dos bens correrão por conta do infrator ou ressarcidos por ele na forma a ser definida por lei, quando custeados pelo Poder Público.

§ 2º. Os bens, materiais e equipamentos apreendidos deverão ficar sob a guarda de fiel depositário, que poderá ser o próprio infrator.

§ 3º. O fiel depositário deverá ser advertido de que não poderá vender, emprestar ou usar os bens, materiais e equipamentos apreendidos até decisão final da autoridade competente, quando estes serão restituídos nas mesmas condições em que foram recebidos, após a



efetiva reparação do dano ambiental, ou mediante a assinatura de Termo de Compromisso com este fim.

§ 4º. Caso os bens apreendidos tenham sido utilizados para prática de infração ambiental causadora de dano direto à unidade de conservação de proteção integral, estes não serão restituídos, podendo ser destruídos ou doados, a critério da autoridade competente, após o trânsito em julgado da decisão administrativa.

§ 5º. Os bens, a que se refere o § 4º, serão colocados à disposição da autoridade policial, caso tenham sido utilizados na prática de crime ambiental.

§ 6º. Caso os bens, materiais e equipamentos apreendidos forem utilizados em atividade econômica de subsistência, ou caso sejam essenciais ao exercício de atividade profissional ou à continuidade das atividades de microempresa ou empresa de pequeno porte, estes poderão ser restituídos antes da decisão final da autoridade competente, condicionado ao compromisso do autuado de não utilizá-los para a prática de infração ambiental.

§ 7º. A critério da autoridade competente, poderão ser liberados, sem ônus, os bens de uso pessoal de empregados do infrator ou de contratado (empreiteiro ou similar), devendo ser emitido o correspondente termo de devolução.

Art. 189. As penalidades de interdição definitiva, suspensão ou cassação da licença ou alvará de funcionamento, demolição de obra ou remoção de atividades serão aplicadas, após o estabelecimento do contraditório, pela autoridade competente.

Art. 190. O Poder Executivo Municipal regulamentará por meio de Decreto os critérios para graduação das infrações e penalidades aplicáveis, considerando especialmente a especificidade de cada recurso natural e sua capacidade regenerativa, a gravidade da infração, a voluntariedade da ação, a reincidência e as ações voluntárias adotadas pelo infrator para a reparação ou contenção de maiores danos, ante a degradação perpetrada.

Seção IV **Dos Recursos**

Art. 191. A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo contencioso administrativo em primeira instância.

§ 1º. A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, da intimação ou do auto de infração.

§ 2º. A impugnação mencionará:

- I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – a qualificação do impugnante;
- III – os fundamentos de fato e de direito;
- IV – os meios de provas que o impugnante pretenda produzir, expondo os motivos que os justifiquem.

Art. 192. Oferecida à impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal atuante ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

servidor designado pela SMMA, que sobre ela se manifestará, no prazo de 30 (trinta) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 193. Cada recurso ou impugnação deverá ter por objeto uma única ação ou sanção fiscal, mesmo no caso de haver mais de uma versando sobre o mesmo assunto e alcançando o mesmo infrator.

Art. 194. O julgamento do processo administrativo e dos relativos ao exercício do poder de polícia será de competência:

I – em primeira instância, da Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental - JCAA da SMMA, nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia observado o seguinte:

a) concluída a instrução, o processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

b) a JCAA dará ciência da decisão ao recorrente, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo que lhe for fixado, que deverá ser proporcional à complexidade da respectiva obrigação, não podendo exceder o prazo de 06 (seis) meses, salvo justificativa excepcional a ser ratificada pelo CMMA.

c) a JCAA poderá interpor recurso *ex officio* da decisão de primeira instância para o CMMA, nos termos do art. 201.

II – em segunda instância administrativa, do CMMA, observando o seguinte:

a) o CMMA proferirá decisão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho;

b) se o processo depender de diligência, inclusive produção de provas, o prazo referido na alínea anterior ficará suspenso até sua conclusão.

Art. 195. Fica criada a Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental - JCAA, composta por servidores da SMMA e de outras secretarias correlatas, que serão nomeados por Portaria do Prefeito Municipal, para o julgamento dos processos administrativos em primeira instância, que passa a integrar a estrutura da SMMA, com a seguinte composição:

I - 01 (um) Presidente e 02 (dois) membros titulares responsáveis pelo julgamento dos processos;

II - 02 (dois) membros suplentes, que serão designados eventualmente quando do acúmulo de processos fiscais, e substituirão os membros titulares em suas faltas eventuais.

Art. 196. O Presidente em seus impedimentos será substituído pelo Vice-Presidente, e na ausência deste, pelo membro mais idoso.

Parágrafo Único. A Vice-Presidência da JCAA será exercida por um dos seus Membros, eleito pelos demais, por escrutínio secreto, sempre na primeira reunião ordinária realizada em cada ano.

Art. 197. A JCAA reunir-se-á ordinariamente, pelo menos a cada 15 dias e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente.



Art. 198. O Regimento Interno da Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental – JCAA será aprovado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 199. Os seguintes prazos deverão ser observados para a apuração de infração ambiental por meio de processo administrativo:

I – 30 (trinta) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da ciência da autuação;

II – 30 (trinta) dias para julgamento do auto de infração pela JCAA da SMMA, contados a partir do último dia para apresentação da defesa ou impugnação pelo autuado;

III – 30 (trinta) dias para o infrator recorrer da decisão ao CMMA;

IV – 30 (trinta) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º. O prazo para análise de recursos pelo CMMA é de 30 (trinta) dias, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 2º. A contagem do prazo de que trata o §1º será suspensa nos períodos de recesso do CMMA, bem como para a realização de diligências.

Art. 200. Os valores arrecadados com o pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Vila Pavão (FUMDAMBIENTAL).

Art. 201. A JCAA recorrerá de ofício ao CMMA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de multa, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a 65 (sessenta e cinco) UPFR.

Art. 202. Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SMMA, pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito constituído.

Art. 203. A perda do prazo pela SMMA/JCAA ou CMMA implicará no aceite da defesa do impugnante.

§ 1º. A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido à JCAA.

§ 2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, para inscrição do débito em dívida ativa e adoção das medidas cabíveis conjuntamente com a Procuradoria Jurídica do Município, quando não for caso de reparação de dano ambiental.

Seção V

Da Atualização Monetária e do Parcelamento de Débitos

Art. 204. Os valores das multas serão corrigidos monetariamente segundo índices oficiais no momento do pagamento.

Art. 205. Sobre os débitos lançados e não quitados, até o vencimento, incidirão juros e



multas de acordo com a legislação municipal vigente.

Art. 206. Os valores das multas constantes do Auto de Infração poderão ser parcelados, respeitando um valor mínimo por parcela nunca inferior a 2 (duas) UPFR.

Parágrafo único. O atraso no pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, acarretará o cancelamento automático do parcelamento e vencimento antecipado do débito.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 207. As pessoas físicas e jurídicas existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SMMA, não superiores a 06 (seis) meses, a partir da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 208. Enquanto o CMMA não exercer sua competência normativa, serão adotadas as normas e regulamentos federais e estaduais, naquilo que não contrariarem o disposto neste Código.

Art. 209. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 031/2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, aos 29 dias do mês de março do ano de 2019.

IRINEU WUTKE
Prefeito Municipal